

À PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE - MG  
EXM<sup>o</sup>. SR<sup>o</sup>. **Fernanda Carelli da Silva**  
**Pregoeira Municipal**

Processo Licitatório N<sup>o</sup> 09/2021.

Pregão Presencial N<sup>o</sup> 02/2021.

Objeto: **Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para compor cesta básica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme quantitativos e especificações constantes em anexo no Edital.**

A EMPRESA **K.W FERREIRA EMPREENDIMENTOS ME**, inscrita no CNPJ sob o n<sup>o</sup> 10.723.996/0001-17, estabelecida na cidade de Ressaquinha, à Rua Coronel Vilela, n<sup>o</sup> 305, Bairro Volta Grande, CEP 36.270-000, neste ato representada por **KELSON WILLIAN FERREIRA**, empresário individual, inscrito no CPF sob o n<sup>o</sup> 076.113.206 - 61; portador da carteira de identidade n<sup>o</sup> MG - 1418977, nos autos do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n.º 02/2021, vem, mui respeitosamente, por meio deste apresentar, conforme intenção manifestada em ata lavrada, **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** contra decisão e alegações da Pregoeira Municipal pelos motivos a seguir aduzidos.

**I - DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:**

Na data de 03/02/2021, foi realizada a sessão pública referente ao pregão presencial supra no qual se sagrou vencedora a empresa **Boka's Magazine Ltda.**

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo e aludir que tal decisão é cabível de recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação

indiscutível no feito administrativo bastando para isso que a manifestação da intenção de recurso seja registrada em ata da sessão conforme se depreende em cópia disponibilizada e anexa aos autos.

No mesmo sentido, é a previsão contida no art. 109, da Lei 8.666/93, que assegura a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

"Art. 5º(...).

**LV** - aos litigantes, em **processo** judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**" (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **súmula nº 473**, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O prazo para interposição das alegações é de três dias úteis, portanto encerra-se na data de 08/02/2021, estando o

K.W. FERREIRA EMPREENDIMENTOS

CNPJ: 10.723.996/0001-17

Avenida Coronel Vilela, 305/Anexo 1, Volta Grande – Ressaquinha / MG

TEL.: (32) 9.9820-5574

kwfcontato@hotmail.com

presente recurso de acordo com a legislação e apto a ser apreciado por ser tempestivo e apropriado.

E nesse turno, requer que a autoridade atribua **efeito suspensivo** ao presente recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências aos envolvidos no processo e à própria Administração, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

## II – DO RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA:

As empresas **Boka's Magazine Ltda e Frio Ramos Ltda** não apresentaram documentação que as classificavam nas condições abarcadas pela Lei 123/2006 nos termos do Edital sendo-lhes facultada, pela pregoeira, a entrega extemporânea das comprovações contrariando os princípios da legalidade, da igualdade ou da isonomia e da impessoalidade, pilares básicos e indispensáveis a qualquer processo licitatório realizado pelos entes públicos.

Podemos verificar, que ao dar oportunidade de entrega de documentos não entregues em momento oportuno, a digníssima pregoeira não garante a competitividade e sim quebra do equilíbrio entre as concorrentes criando regra não concebida em nosso ordenamento jurídico ou mesmo no ato convocatório deste processo ferindo de morte os princípios da isonomia, impessoalidade e igualdade.

A alegação de que tal decisão estaria baseada no item 5.1 do respectivo Edital não merece guarida. Observe:

5.10 – A falta ou incorreção dos documentos nos itens acima mencionados não implicará a exclusão da empresa em participar do certame, mas a impedirá de manifestar-se na apresentação de lances verbais e demais fases do procedimento licitatório, enquanto não suprida a falta ou sanada a incorreção.

Como se comprova, de forma cristalina, da simples leitura do texto colacionado, esta documentação refere-se ao credenciamento necessário à identificação dos prepostos de forma a habilitá-los às fases do processo incluindo os lances verbais e a fase de habilitação e não permite abertura para entrega de documentos de qualificação das licitantes.

Lado outro, conforme se depreende do próprio edital, item 5.4 toda a documentação referente ao credenciamento deverá ser entregue de forma conjunta e fora dos envelopes.

Veja:

As microempresas, as empresas de pequeno porte e equiparadas, nos termos do Art. 72 da Lei Complementar de n. 123/06 e devido à necessidade de identificação pelo (a) Pregoeiro (a), deverão credenciar-se acrescidas das expressões "ME", "EPP" ou "MEI" à sua firma ou denominação e apresentar a **DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MODELO ANEXO VI) no ato do credenciamento**, acompanhada da Certidão Simplificada da Junta Comercial ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) da sede da licitante. (grifo nosso)

Não há dúvida de que esta documentação deveria ter sido entregue no momento do credenciamento sob pena de não identificação da empresa nos termos da lei 123/2006 e todas as suas prerrogativas legais a elas inerentes.

Não se vislumbra qualquer possibilidade quanto ao recebimento de documentação em outro momento no presente edital além do que qualquer mudança nas regras do mesmo o invalidaria por atentar contra o princípio da vinculação haja vista que o Edital é a lei entre as partes e não se pode privilegiar um ou mais licitantes a despeito de um ou de outros.

Ademais, a atitude realizada encontra vedação em nossa legislação. É o que diz nosso ordenamento jurídico.

Observe o art. 43 da Lei 8666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação** que deveria constar originariamente da proposta. (original sem grifo)

Por estas razões, a decisão carece de reforma determinando a desconsideração da documentação acostada posteriormente e todos os seus efeitos gerados junto ao presente certame.

### III- DOS DOCUMENTOS E DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS

#### 1. Dos documentos referentes a proposta de preços

No ato convocatório, para a apresentação dos envelopes foi listado um rol de documentos a serem entregues em envelopes distintos, habilitação e proposta, a saber:

1.2 - Constituem anexos deste instrumento convocatório, dele fazendo parte integrante:

ANEXO I – Especificação do Objeto e Modelo de Proposta de Preços;

ANEXO II – Carta de Credenciamento; (Fora do Envelope).

ANEXO III - Declaração de Cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art.7º, da Constituição Federal;

ANEXO IV – Declaração de Pleno Atendimento; (Fora do Envelope). ANEXO V – Minuta Contratual;

ANEXO VI – Declaração de Microempresas e Empresa de Pequeno Porte; (Fora do Envelope);

ANEXO VII – Termo de Referência

**ANEXO VIII - Modelo de declaração de opção pelo "SIMPLES NACIONAL" (Envelope Proposta)**

Ao analisar de forma específica o conteúdo dos envelopes de propostas, os mesmos exigiam a apresentação do Anexo I – Modelo de Proposta de Preços conjuntamente com o Anexo VIII – Declaração de opção pelo "SIMPLES NACIONAL", conforme demonstrado no edital de forma acentuada.

Contrariamente a este comando editalício, as empresas **Boka's Magazine Ltda, Regional Comércio e Serviços Ltda e Frio Ramos Ltda** não apresentaram as declarações requisitadas, anexo VIII, apenas a empresa **KW Ferreira Empreendimentos Ltda** atendeu a este chamamento.

Ao julgar válidas todas as propostas, sem a análise

objetiva da documentação requisita, ou seja, desconsiderando a ausência de documentação requerida, a nobre pregoeira descumpriu ao próprio edital ferindo os princípios da isonomia, legalidade e do julgamento objetivo.

Ao ser questionada, a pregoeira se prestou apenas em registrar que as empresas questionadas haviam entregues as declarações de atendimento aos requisitos do edital.

Ora, a apresentação de uma declaração não supre a ausência de outra senão não haveria a necessidade da mesma.

Face ao exposto, a classificação das propostas em desacordo ao prescrito configura erro processual com efeitos desastrosos para os licitantes e merece ser revista tendo em vista o descumprimento da legislação estabelecida bem como do direito da ora recorrente em concorrer de forma igualitária na busca de ofertar produtos, preços e condições vantajosas e justas à Administração Municipal.

Tornou-se uma concorrência desleal e ilegal uma vez que as regras do jogo foram alteradas durante a análise das propostas de modo a privilegiar licitantes que não apresentaram toda a documentação configurando ato passível de ação corretiva administrativa e, conforme o caso, judicial.

## 2. Da análise das propostas

Em outro momento, mas no mesmo sentido, quando da análise das propostas, observando as razões que fundamentaram a decisão da nobre pregoeira, verifica-se a ausência de cautela ao analisar e julgar a documentação referente a proposta.

Embora consigne no corpo do próprio Edital o modelo a ser adotado, anexo I, a proposta apresentada pelas empresas **Boka's Magazine Ltda, Regional Comércio e Serviços Ltda e Frio Ramos Ltda** não atende ao requisitado e merece ser desclassificada:

Observe a previsão editalícia diz:

7.1 - A proposta deverá ser apresentada em uma via, elaborada em língua portuguesa, com linguagem clara, datada e assinada, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, mencionando o número deste Pregão, conforme Modelo de Proposta - Anexo I ou em modelo próprio e deverá conter:

7.1.1 - Identificação de empresa proponente, nº. do CNPJ, endereço, números de telefone e facsímile, contas para depósito de pagamentos e assinatura do seu representante legal ou credenciado, devidamente identificado e qualificado;

7.1.2 – Descrição completa dos itens ofertados, com todas as especificações constantes do Anexo I do Edital;

7.1.3 – Preço unitário e total por item cotado, além do preço global;

7.1.4 - Indicação do prazo de validade da proposta, que deverá ser de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, a contar da data de apresentação da mesma.

E ainda:

7.7 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, em caso de omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar julgamento.

Portanto, é incontestável que ao aceitar proposta em desacordo com o anexo do Edital e todas as suas características incorre-se em ilegalidade e carece de reforma.

Observe o ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Em suma, frisando, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da proposta das empresas **Boka's Magazine Ltda, Regional Comércio e Serviços Ltda e Frio Ramos Ltda**, tendo em vista que as propostas não estão em total consonância com o instrumento convocatório, apresenta-se em desacordo por não apresentarem todos os termos indispensáveis contidos no anexo I e pedimos a pregoeira que faça cumprir seu edital e as leis, retificando sua decisão e desclassificando as propostas apresentadas em desacordo.



Ademais, a Administração Municipal ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

É inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41º e 48º da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes.

O Art. 48 da Lei n.º. 8.666/93 informa que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

O Art. 41 da Lei n.º. 8.666/93 informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

".... Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração." De outra parte, a conduta adotada durante o processo e

por fim a de aceitação da proposta da empresa **Boka's Magazine Ltda** como a detentora da proposta mais vantajosa em total desconformidade ao prescrito no instrumento convocatório, viola os princípios legais que devem presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93 e lei 10520/2002).

Em sendo assim, todo o ordenamento jurídico existente referente às compras públicas perde o sentido e deixa portas abertas para os subjetivismos que emperram e desvirtuam o caminho reto dos recursos públicos na busca do enfrentamento de nossos problemas sociais.

### **III - DOS PEDIDOS**

Em face das razões expostas, a Recorrente requer desta Ilustríssima Pregoeira Municipal que reconsidere sua decisão e descarte a documentação acostada aos autos de forma extemporânea anulando os efeitos das mesmas frente ao certame em apreço bem como desclassifique todas as propostas das empresas **Boka's Magazine Ltda, Regional Comércio e Serviços Ltda e Frio Ramos Ltda**, apresentadas de forma contrária ao instrumento convocatório uma vez que as mesmas não possuem validade jurídica, estão eivadas de vício insanável pelos motivos elencados configurando flagrante desobediência à Legislação.

No mesmo sentido, após a desconsideração das propostas apresentadas, em virtude dos vícios demonstrados, requeremos a adjudicação à **empresa KW EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, da totalidade dos itens do certame uma vez que somente esta empresa apresentou toda a documentação requisitada no ato convocatório além de ofertar preços compatíveis com a média de preços acostada aos autos do presente processo licitatório.

Caso Vossa Senhoria, mantenha sua decisão, solicitamos que os autos do processo, inclusive este recurso, sejam remetidos à **Prefeita Municipal** para fins de análise e providências cabíveis cumpridos os trâmites previstos na legislação aplicável, aguardando seja o mesmo ao final julgado acolhido e provido, com conseqüente determinação da reforma da decisão,

**K.W. FERREIRA EMPREENDIMENTOS**

**CNPJ: 10.723.996/0001-17**

Avenida Coronel Vilela, 305/Anexo 1, Volta Grande – Ressaquinha / MG

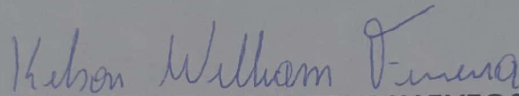
TEL.: (32) 9.9820-5574

kwfcontato@hotmail.com

considerando a recorrente vencedora, sem prejuízo do ajuizamento de ações judiciais nas esferas cabíveis na busca da transparência, legalidade e justiça que deve permear a aplicação dos recursos públicos.

Neste termos, pede e espera deferimento.

Ressaquinha, 07 de fevereiro de 2021.



**KW FERREIRA EMPREENDIMENTOS – ME**

Kelson Willian Ferreira

CPF nº 076.113.206 – 61

Carteira de Identidade nº MG – 1418977